



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.leg.br



DECISÃO

Processo de Licitação nº 005/2019

Pregão Presencial nº 005/2019

Trata-se de processo de licitação instaurado na modalidade de Pregão Presencial, com o objeto de “contratação de serviços terceirizados de vigia, contínuo, copeiragem e limpeza”.

Em sede de recurso interposto pela licitante VIÇOSERV SERVIÇOS LTDA. contrarrazoado pela vencedora AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME, verificou-se nulidade no certame consistente no prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma vez que o edital permitiu erro de interpretação levando as empresas a formularem preços com base em jornada de 40 horas semanais e, ao mesmo tempo, 44 horas semanais.

Também permitiu, indevidamente, que as empresas divergissem quanto a incidência ou não do adicional de insalubridade.

Tudo isto, obviamente, influenciou a composição distorcida do preço das licitantes ao não estabelecer uma base equânime com os mesmos parâmetros objetivos à todas as empresas.

Flagrantemente, o edital contém este vício que influencia, negativamente, no caráter competitivo do certo.

Por isto, visando resguardar a supremacia do interesse público e garantir a isonomia entre os licitantes, o certame deve ser anulado.

Isto posto, acolho o parecer jurídico em todos os seus termos e, valendo-me de todos os seus termos, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e enunciado de Súmula nº 473 do STF, anulo o processo licitatório nº 005/2019.

Instaure-se novo processo, corrigindo-se os vícios apontados.

Viçosa, 11 de março de 2019


JOSÉ ADILSON LIMA COELHO



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



PARECER JURÍDICO

Ementa: Processo de Licitação nº 005/2019. Pregão Presencial nº 005/2019. Prejuízo ao caráter competitivo do certame, ao julgamento objetivo e à isonomia entre as propostas. Recomendação de anulação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/MG, com o objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados continuados de vigia, contínuo, copeiragem e limpeza a serem desenvolvidos no edifício sede e anexo da Câmara Municipal de Viçosa.

O processo veio a esta Assessoria Jurídica para análise do recurso interposto pela VIÇOSERV SERVIÇOS LTDA contra a decisão que declarou vencedora a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME.

A recorrente VIÇOSERV afirma que a recorrida AUGUSTUS teria enviado proposta inexecutável, uma vez que, em síntese: [1] cotou salários de forma proporcional à jornada de trabalho de 40 horas, e não considerou o pagamento integral do piso salarial da categoria exigido no instrumento convocatório; e [2] sem a inclusão da cotação do adicional de insalubridade para dois colaboradores da limpeza de banheiro.

Ao que tange as especificidades do Edital, este licita postos cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas, mas não afirma em nenhum momento qual proposta é esperada pelos licitantes, podendo ser o piso salarial da categoria proporcional a 40h trabalhadas, ou o pagamento integral do valor do piso salarial.

Ocorre que a empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, outra participante do certame, buscou esclarecimentos via e-mail sobre a questão dos salários, e recebeu o esclarecimento pelo Pregoeiro de que a Câmara Municipal de Viçosa espera propostas cuja os valores salariais deverão ser calculados sobre o piso salarial “cheio” da categoria, ou seja, sem possibilidade de salários proporcionais.

Contudo, esse esclarecimento prestado não alcança os demais concorrentes da mesma forma, diferente do exigido no tópico 3.4 e 3.4.2 do Edital do Pregão Presencial 005/2019:



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



3.4. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgadas pelo Pregoeiro na aba Licitações por meio do endereço <http://www.vicosa.mg.leg.br>.

(...)

3.4.2. As respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem a esse Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.

Não houve a divulgação da referida informação para os demais licitados, havendo prejuízo ao princípio da isonomia.

Desse modo, a recorrente sustenta que não houve igualdade no decorrer da licitação, visto que para alguns a informação de que os salários cotados não poderiam ser proporcionais foi apontada e para outros não. Esse fato interfere de forma significativa, uma vez que o salário calculado com base em 40 horas semanais é claramente inferior a um salário calculado sobre o piso salarial integral da categoria, o que permite a elaboração de propostas com parâmetros díspares.

Em contrapartida, a recorrida sustenta que o Edital em questão não abre margem para dúvidas, pois ele afirma que as propostas deverão obedecer os termos da Convenção Coletiva de Trabalho (CLT) e esta, por sua vez, permite a redução dos pisos salariais proporcionalmente às horas trabalhadas.

Além disto, a recorrente traz a questão do adicional de insalubridade não estar presente de forma explícita no cálculo salarial proposto pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME.

Em síntese, são os temas abordados no recurso e nas contrarrazões.

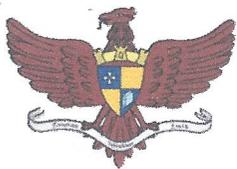
Portanto, fixo como pontos balizadores da controvérsia a ser analisada neste parecer: [1] o edital e a resposta aos pedidos de esclarecimentos criaram parâmetros não objetivos para o julgamento do certame; [2] o prejuízo ao caráter competitivo do certame, ao julgamento objetivo e à isonomia entre as propostas.

Colocadas estas premissas, passo a fundamentar o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A partir do recurso administrativo interposto pela empresa VIÇOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. vislumbra-se a existência de vício contido no instrumento convocatório e nos esclarecimentos respondidos às licitantes, uma vez

ml



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



que ensejaram critérios equidistantes para a composição do preço por licitantes diferentes.

De fato, o edital levou a licitante vencedora a formular seu preço com base em critérios que lhe permitiram a calcular o salário dos empregados com base em jornada proporcional de 40 horas semanais e não incidir o adicional de insalubridade.

Não sem razão e também baseada no mesmo edital, a recorrente elaborou o seu preço com base em jornada integral de 44 horas e incluiu o adicional de insalubridade.

Portanto, contraria os princípios do caráter competitivo do certame, do julgamento objetivo e da isonomia.

Sobre o tema, vale citar a lição de HELY LOPES MEIRELES, quanto os princípios básicos e essenciais contidos no significado de licitação:

“Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitados, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Neste sentido, é o enunciado de Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela, consubstanciado no enunciado de Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Cita-se também, de lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia:



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346). [AO 1.483, rel. min. **Cármen Lúcia**, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

Com efeito, o certame deve ser anulado, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União:

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(Acórdão 3084/2007 - Primeira Câmara)

Além disso, o TCU também recomenda:

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.
(Acórdão 2993/2009 - Plenário)

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto no presente parecer, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Viçosa opina pela anulação do processo.

Viçosa, 13 de março de 2019.


Randolpho Martino Júnior
Advogado

OAB/MG nº 72.561